



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003401/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.428 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO CAZACIO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SUPERAÇÃO PARCIAL DO OBSTÁCULO.

Superado parcialmente o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, consistente na ausência de comprovação dos valores pagos a título de pensão alimentícia, deve-se restabelecer proporcionalmente a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução pleiteada na quantia resultante da somatória dos valores cujo pagamento a título de pensão alimentícia fora comprovado (R\$ 20.421,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o valor do *IRPF a Restituir Declarado* foi reduzido de R\$ 13.342,12 para R\$ 7.451,34.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 21.421,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme documentos apresentados, conclui-se que o valor pago a título de Pensão Alim. Judicial e dedutível na Declaração de IR é R\$ 52.290,00, que corresponde à soma de R\$ 41.500,00 (ref. 20 sal. min. nos meses de maio a set/2008, conf. determina o Ofício 296/08-3a Vara de Família e Sucessões da Comarca de CPS) e R\$ 10.790,00 (ref. 13 sal. min. nos meses de nov/dez/2008, conf. determina o Ofício 1699/08-3a Vara de Família e Sucessões da Comarca de CPS).

OBS.: Análise efetuada com base na documentação apresentada, tendo em vista que não foi apresentada a Decisão ou o Acordo Homologado Judicialmente.

Em sua impugnação (fls. 02, 03 e 10), o contribuinte contesta o lançamento, argumentando, em suma, que:

- o valor glosado se referiria a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia;
- teria juntado recibos de pagamento referentes aos meses de janeiro a março de 2008, totalizando o valor de R\$ 4.821,00;
- o Ofício 296/08 - Processo/Ordem 1283/07 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas se referiria a pagamento de pensão alimentícia vincenda no valor correspondente a 20 SM mensais, sendo que os referidos pagamentos descontados corresponderiam aos meses DE ABRIL A OUTUBRO DE 2008 (07 meses), totalizando o montante de R\$ 58.100,00;
- o Ofício 1699/08 - Processo/Ordem 1283/07 da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas se referiria a pagamento de pensão alimentícia vincenda, no valor correspondente a 13 SM mensais, sendo que os referidos pagamentos descontados corresponderiam aos meses DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2008 (02 meses), totalizando o montante de R\$ 10.790,00.

Junta os documentos comprobatórios de fls. 12 a 14.

É o relatório.

A impugnação, apresentada em 17/03/2010 (fl. 03/04), é tempestiva, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 24/02/2010 (fl. 22). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida.

Os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, de acordo com o disposto no *caput do art. 73 do RIR/1999*.

Quanto a pagamentos efetuados a título de *pensão alimentícia*, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999*.

Assim, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação de que os pagamentos existiram e de que eles foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso ora examinado, o contribuinte junta na fase impugnatória apenas cópias dos ofícios mencionados pelo autuante na notificação de lançamento (*fls. 13 e 14*) e cópias de três guias de depósitos feitos em benefício de *Vania Aparecida Gondolphi*, datadas de 04/01/2008, 01/02/2008 e 03/03/2008. Verifica-se, no entanto, que as datas dos depósitos são anteriores às datas de expedição dos ofícios e que, além disso, nenhuma das guias indica o contribuinte como depositante. Uma delas aponta a própria beneficiária como depositante. No mais, o contribuinte não apresentou, também na fase impugnatória, os comprovantes dos pagamentos referentes aos meses de abril e outubro de 2008.

Assim, à vista da documentação insuficiente apresentada pelo contribuinte, que não trouxe aos autos qualquer outro novo documento hábil a justificar o restabelecimento do valor glosado ou de parte dele, cabe considerar correta a notificação de lançamento.

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento à impugnação, para manter integralmente a notificação de lançamento.

Marcos L Acciaris V Silva – Relator (*Assinado Digitalmente*)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública e possam ser documentalmente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo junta os seguintes documentos:

- a) Dois avisos de lançamento, elaborados por Tigá Com. de Veículos Ltda., com lastro aparente nos ofícios judiciais mencionados na motivação do lançamento e no acórdão-recorrido (R\$ 8.300,00 x 2, fls. 50);

- b) Cópias de três cópias de cheque (SC 598, SC 599 e SC 602), nos valores de R\$ 607,00, R\$1.607,00 e R\$ 1.607,00 à alimentada.

As cópias das cópias, com o registro de compensação, são hábeis e idôneas à comprovação do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, razão pela qual a dedução pleiteada deve ser restabelecida à razão dos valores nelas indicados.

Em relação aos documentos emitidos pela fonte pagadora de rendimentos ao sujeito passivo, se não houver relação patrimonial ou de administração, nem indício de falsidade ideológica ou material, a declaração de retenção de valores pode comprovar o pagamento das quantias a título de pensão alimentícia.

No caso em exame, os “avisos de lançamento” emitidos pela fonte pagadora fazem as vezes de contrapartida de recibo, e, embora não documentem a operação bancária de transferência da disponibilidade de dinheiro, dela são vicárias, se não houver indício de falsidade ideológica ou material.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL provimento, para restabelecer a dedução pleiteada na quantia resultante da somatória dos valores cujo pagamento a título de pensão alimentícia fora comprovado (R\$ 20.421,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino